DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8619/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18322/2013
PROTOCOLO	: 1456748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 183/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 42.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 183/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e José Manoel Mateus Sandim e Pedro Matheos, visando à confecção de carimbos, serviços de chaveiro (confecção de chaves e abertura de fechaduras) trocas e fornecimentos de fechadura, no valor inicial da contratação de R$ 15.615,00 (quinze mil seiscentos e quinze reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 , letra "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-25514/2015 - *f.581/583*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo, conforme parecer acostado às *f. 2004/2005* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO –14988/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 183/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e José Manoel Mateus Sandim e Pedro Matheos.

O 1º Termo Aditivo (*f. 579/578 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa nº 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 183/2013*, celebrado entre o Município de Bonito/MS e José Manoel Mateus Sandim e Pedro Matheos de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF n.298.100.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA